



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.914042/2011-86
ACÓRDÃO	1002-003.550 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DURATEX S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo do IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, esclareço que trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório (DD) nº rastreamento 916059839 (fl. 11), emitido eletronicamente em 01/04/2011, referente ao(s) PER/DCOMP(s) nº(s) 11366.52284.280307.1.7.03-3650 (com demonstrativo de crédito) e 31748.02710.150806.1.3.03-2045.

A(s) declaração(ões) de compensação foi(ram) gerada(s) com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2005, no valor de R\$ 3.228.344,97, e compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no(s) referido(s) PER/DCOMP.

De acordo com o despacho decisório (DD), o saldo negativo apurado foi de R\$ 2.392.028,19, razão pela qual a(s) compensação(ões) declarada(s) foi(ram) parcialmente homologadas. As parcelas de composição do crédito informadas e confirmadas estão sintetizadas na Tabela 1.

Tabela 1: Composição do Crédito

PARC. CRÉDITO	IR EXTE-RIOR	RETEN-ÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP SNPA	ESTIM. PARCE-LADAS	DEMAIS ESTIM. COMP	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	2.485,97	13.735.452,26	1.864.530,00	0,00	0,00	15.602.468,23
CONFIRMADAS	0,00	9,75	13.735.452,26	1.030.689,43	0,00	0,00	14.766.151,44

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) as parcelas de composição do crédito totalizaram R\$ 15.602.468,23; a CSLL devida, R\$ 12.374.123,25 e o saldo negativo apurado, R\$ 3.228.344,98.

As parcelas de crédito confirmadas integralmente estão detalhadas às fls. 14 e 15. As parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas, nas Tabelas 2 (Retenções na Fonte) e 3 (Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Período Anterior, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP).

Tabela 2: Contribuição Social Retida na Fonte: Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
06.050.932/0001-25	5952	94,98	9,75	85,23	(1)
13.788.120/0001-47	5952	351,00	0,00	351,00	(2)
44.392.785/0001-60	5952	1.010,43	0,00	1.010,43	(3)
51.713.907/0001-39	5952	306,00	0,00	306,00	(3)
54.526.082/0004-84	5952	723,56	0,00	723,56	(3)
Total		2.485,97	9,75	2.476,22	

(1) Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação

(2) Retenção na fonte não comprovada

(3) Receita correspondente não oferecida à tributação.

Tabela 3: Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Período Anterior, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP: Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	00398.18675.030505.1.7.03-4740	677.546,05	0,00	677.546,05	(1)
FEV/2005	36486.25365.280307.1.7.03-9927	550.000,00	427.354,65	122.645,35	(2)
MAI/2005	09024.07415.280307.1.7.03-2085	33.649,17	0,00	33.649,17	(1)
Total		1.261.195,22	427.354,65	833.840,57	

(1) Compensação não confirmada

(2) Compensação confirmada parcialmente

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls 17-28) com suas razões de discordância e documentos de fls. 29-a 213.

A **Delegacia de Julgamento** julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte para “reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no DD nº rastreamento 916059839 (fl. 11), referente ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 835.965,79 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.” No entendimento do Colegiado Recorrido, não houve a comprovação nos autos da efetiva retenção da de CSLL no valor de R\$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais), único valor não reconhecido pela DRJ.

Intimado da decisão em 15.02.2019 (fls. 247) o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19.03.2019 (fls. 250) alegando em síntese que:

- 1) A parcela do crédito não reconhecida refere-se a retenção de IR-fonte cuja fonte pagadora foi a empresa Elekeiroz S. A. (CNPJ 13.788.120/0001-47), cuja remuneração de R\$ 35.100,00 foi tributada pelo IR-fonte e CS-fonte., ambos integrantes do saldo negativo apurado no período;
- 2) A alíquota de 1,5% de IRRF – juros sobre capital próprio (cod. 5706) foi recolhido em duplicidade com o cod. 5706, quando deveria ter sido recolhido o valor de R\$ 351,00, referente à alíquota de 1,0% referente a CSLL-retida na fonte (cod. 5952) conforme indicado na fl. 14, tabela 2);
- 3) Como não é mais possível realizar as retificações necessárias para sanar o erro de fato, deve o valor ser reconhecido como crédito;
- 4) Requer o provimento do recurso com o reconhecimento do restante dos créditos no total de R\$ 351,00.

Não foram juntados documentos adicionais pelo Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Do mérito:Do direito creditório

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de CSLL recolhida à maior haja vista caracterização de saldo negativo.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, deixando de reconhecer parte ínfima do crédito no valor de R\$ 531,00. Segundo o acórdão recorrido não há nos autos a comprovação da retenção deste valor, situação que leva a não procedência da manifestação de inconformidade nesta parte.

Pois bem, analisando as razões recursais **entendo manutenção da decisão recorrida**.

Segundo a Recorrente teria ocorrido um equívoco quando da retenção da CSLL, uma vez que teria sido utilizado o código relativo à hipótese de retenção de IR, levando a um recolhimento em duplicidade do imposto e justificando o reconhecimento da diferença, haja vista a impossibilidade da retificação das informações. Ocorre que, não há nos autos se quer a comprovação da ocorrência desse recolhimento em duplicidade, pelo menos tal ponto não foi tratado de forma pormenorizada na manifestação de inconformidade e na peça do recurso voluntário.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

O Contribuinte poderia em sede de Recurso Voluntário ter apresentado documentos que comprovassem seu direito, entretanto limitou-se a apontar existência de erro de fato relacionado com o código utilizado para recolhimento da retenção.

A Decisão Recorrida assim se manifesta:

Considerando que a Lei 9.430/1996, art. 28, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, excepcionalmente, pelos registros constantes nos bancos de dados da RFB, em especial pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras mediante Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

No caso, os comprovantes de rendimentos de fls. 61, 63, 64 e 65 e as informações prestadas em DIPJ exercício 2006 (fls. 217 a 219), comprovam retenção de CSLL na fonte, que não havia sido confirmada no DD (fl. 14, Tabela 2), no total de R\$ 2.125,22 (=85,23 + 1.010,43 + 306,00 + 723,57), parcela de crédito aqui acatada.

O comprovante de rendimentos de fl. 62, emitido pela fonte pagadora de CNPJ 13.788.120/0001-47, demonstra apenas retenção de imposto de renda (código 1706 - prestação de serviços - PJ), como informado em Dirf (fl. 221). Assim, permanece sem comprovação a retenção de CSLL no valor de R\$ 351,00 (fl. 14, Tabela 2).

Ora, o documento de fls. 62 de fato comprova um valor de retenção de IR no valor de R\$ 526,50, exatos 1,5% incidente sobre o valor do serviço prestado, entretanto não há nos autos e nem foram apresentados em sede de recurso elementos que permitem verificar o pagamento em duplicidade ou mesmo que, havendo duplicidade, esse valor já não tenha sido utilizado no cálculo da composição do restante da parte do saldo negativo já reconhecido.

Portanto, não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado decorrente da retenção da CSLL declarados no PER/DCOMP em análise, pois não houve a comprovação por meio de provas documentais hábeis.

A partir da fundamentação da decisão recorrida o Contribuinte poderia ter trazido mais informações e documentos para demonstrar seu direito, entretanto nada foi apresentado estando o processo instruído apenas com parte de documentos que comprovam o pagamento de IRRF (fls. 62).

Destaca-se que, no geral, as provas do direito da recorrente estão relacionadas com informações e documentos “particulares” (contratos, notas fiscais, extratos bancários) o que torna ineficaz qualquer medida de conversão do processo em diligência. A verificação possível por parte da autoridade fiscal sobre a liquidez e certeza do crédito já foi realizada quando da análise da decisão recorrida.

Assim, diante da não caracterização de saldo negativo, não há grandeza a ser reconhecida por este Colegiado.

3) Conclusão:

Assim, diante de todo o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri